



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003908/2002-11
Recurso nº. : 136173
Matéria : IRPJ – EX. 1998
Recorrente : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº. : 101-94.531

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato imponible da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas a tributação.

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10882.003908/2002-11
Acórdão nº. : 101-94.531

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº. : 10882.003908/2002-11

Acórdão nº. : 101-94.531

Recurso nº. : 136.173

Recorrente : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da 1ª. Turma da DRJ em Campinas-SP que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 113/114, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997 – Exercício 1998.

O lançamento se deu na data de 19 de dezembro de 2002, em virtude de ter sido apurado pela fiscalização a seguinte irregularidade:

01 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – SITUAÇÃO ESPECIAL INCORPORAÇÃO.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário em decorrência de incorporação da empresa Restco Comércio de Alimentos Ltda..

Intimada do auto de infração, impugnou o feito às fls. 124/138, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- alega inicialmente que o presente feito deve ficar suspenso até decisão do processo administrativo nr. 10882.000777/00-78, pois, a autuação esta baseada nos mesmos fatos;

- que adotando a faculdade prevista pelo inciso V do artigo 31 da Lei n. 8.541/92, realizou integralmente o lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, recolhendo-o em quota única juntamente com a diferença relativa à correção monetária complementar, mediante a indicação da alíquota reduzida de 5% e a utilização do código de receita específico para a opção de pagamento integral;

- posteriormente, por ocasião da apresentação de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1993, confirmou sua opção pelo pagamento integral do imposto – sobre o lucro inflacionário – em quota única;

- que não houve nenhuma insurgência por parte da fiscalização, no que tange às declarações de rendimentos apresentadas pela sociedade incorporada (Restco) relativas ao ano-base de 1992 (exercício 1993), nem tampouco em relação aos anos-base de 1993 (exercício 1994) e 1994 (exercício 1995).

- que em relação à declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1995 (exercício 1996), a sociedade incorporada informou o valor do lucro inflacionário acumulado diferido de anos-base anteriores (1993 e 1994, já que o lucro inflacionário acumulado até 31/12/92 já havia sido, integralmente, realizado e tributado em quota única, em 1993);

- entretanto, com base no documento denominado SAPLI, a fiscalização lavrou o primeiro auto de infração em 27.04.2000, insurgindo-se contra o valor apontado na declaração de rendimentos do ano-base de 1995 a título de lucro inflacionário acumulado, retificando-o de R\$ 31.386.557,27 para R\$ 41.247.540,07;

- alega que o pagamento antecipado do lucro inflacionário, em quota única, extinguiu o respectivo crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, daí porque não poderia a fiscalização lavrar a primeira autuação, em 27.04.2000, tendo em vista o instituto da decadência;

- desta forma, após fazer considerações acerca da realização antecipada do lucro inflacionário, alega que no presente feito, o fisco federal decaiu do seu direito de constituir o crédito tributário reclamado, porquanto, a sua realização deu-se no mês de setembro de 1993;

A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 297/305), trazendo a colação do voto proferido, excertos do relatório e voto assentado no Acórdão n. 1.745, que julgou procedente a primeira autuação, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997



Ementa: QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Não há previsão legal, no âmbito do Decreto n. 70.235/72, de suspensão de processo cujo fundamento seja questionado em outro processo, ainda pendente de julgamento definitivo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

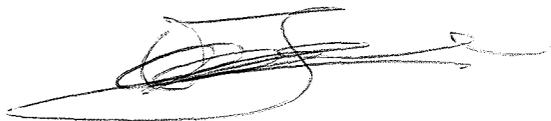
Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível, sendo cabível a exigência do imposto às alíquotas normais incidentes sobre a parcela do lucro inflacionário acumulado não incluído na base de cálculo submetido à tributação favorecida.

Lançamento Procedente.

Intimada da decisão de primeira instância, recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 309/323), aduzindo como razões de seu recurso a mesmas de sua peça exordial, ou seja, que realizou, integralmente, no mês de setembro de 1993 o lucro inflacionário acumulado em 31/12/92, e que, eventual diferença apurada pela fiscalização em abril de 2000 (primeira autuação) e dezembro de 2002 (autuação ora guerreada), não mais poderia ser objeto de lançamento, tendo em vista o instituto da decadência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

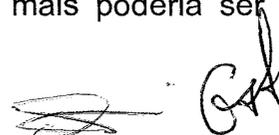
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de exigência de crédito tributário apurado com base na ausência de adição ao lucro real do ano-calendário de 1997, do saldo do lucro inflacionário acumulado até aquela data, tendo em vista a incorporação da empresa Restco Comércio de Alimentos Ltda. a empresa Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda.

Por um lado, alega a decisão recorrida que eventuais diferenças do lucro inflacionário não computado na realização incentivada continua a existir, exigindo do contribuinte a sua inclusão no lucro real dos períodos subseqüentes, em parcelas apuradas mediante aplicação do coeficiente de realização mínima estipulado pela legislação, e que, em caso de incorporação, *in casu*, o lucro inflacionário deve ser, integralmente, realizado conforme disposto no artigo 35, da Lei nr. 8.541/92.

Da mesma forma entende que, no caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo se torna exigível, ou seja, a cada evento ou a cada período de apuração, em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido, se dá um fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente, relativa ao tributo incidente naquela realização.

Por outro lado, alega a Recorrente que eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei nr. 8.541/92, ou seja, opção pela realização integral dos referidos valores, não mais poderia ser



objeto de lançamento de crédito tributário porque decadente, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º. do CTN, porquanto a opção foi efetuada no mês de agosto de 1993, com pagamento em quota única no mês de setembro daquele ano, enquanto que o lançamento só foi realizado na data de 19 de dezembro de 2002.

Portanto, para que a questão posta nos presentes autos seja dirimida, ou seja, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, inicialmente, faz-se necessário determinar se a opção exercida pela Recorrente em agosto de 1993 – realização em cota única – teria que abranger, integralmente, o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existentes em 31 de dezembro de 1992, ou apenas uma parte deste, sem que o contribuinte perdesse o direito de pagar o tributo com a alíquota incentivada de 5% (cinco por cento).

A esta questão respondo negativamente, de vez que para usufruir da alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), a pessoa jurídica teria que oferecer à tributação todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, *ex vi* do inciso V, artigo 31, da Lei nr. 8.541/92, *verbis*:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados, mensalmente, e tributados da seguinte forma:

- I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou*
- II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou*
- III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou*
- IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou*
- V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).”*



Da interpretação do dispositivo acima, se depreende que o contribuinte poderia optar por cinco formas de tributação. Entretanto, manifestada pela pessoa jurídica uma determinada forma de tributação, esta será irrevogável, conforme disposto no § 4º. daquele diploma legal, e no caso, tendo a Recorrente exercido a opção em cota única à alíquota de cinco por cento, deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Portanto, assente a questão acima, a matéria agora a ser analisada é a demarcação do termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir de ofício o crédito tributário relativo à parcela não oferecida a tributação, ou seja, a partir de que momento ocorreu o fato gerador da obrigação tributária que torna o lançamento juridicamente possível.

Pois bem, tendo a Recorrente optado em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária em cota única à alíquota de cinco por cento no mês de agosto de 1993, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se naquele mês, tendo como fato imponível o total do saldo daqueles valores existente na data de 31 de dezembro de 1992, independentemente tenha ele sido oferecido a tributação ou não, nascendo a partir daí, o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

Isto porque, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º. do referido diploma legal.

Sendo assim, tem a Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para verificar se o pagamento é suficiente para exaurir a obrigação tributária.



Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no mês de agosto de 1993, ao passo que o auto de infração só foi lavrado na data de 19 de dezembro de 2002, após transcorridos mais de oito anos do fato gerador da co-respectiva obrigação, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de crédito da Fazenda.

À vista do exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência, para DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 2004


VALMIR SANDRI

